



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PROCESSO N.º: 2011.EUS.PCG.07263/12

MUNICÍPIO: EUSÉBIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PARECER PRÉVIO N.º 75 / 2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **Eusébio**, exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do senhor Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia do Relatório Inicial nº 6317/2013, fls. 1181/1248, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Eusébio, pertinente ao exercício de 2011, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Eusébio, exercício de 2011, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

Recomendações na forma do relatório e voto.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

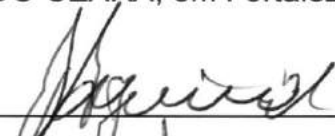
1714
2º



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de julho de 2016 .



Conselheiro Presidente



Conselheiro Relator



Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PROCESSO N.º: 2011.EUS.PCG.07263/12
MUNICÍPIO: EUSÉBIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **Eusébio**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do senhor Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal, pelo então Presidente da Câmara, Vereador Joselito Tavares de Abreu, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, fls. 1179, os autos foram encaminhados à DIRFI para a devida instrução.

Encarregada da análise técnica, a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI emitiu a Informação Inicial nº 6317/2013, fls. 1181/1248, e anexou os documentos de fls. 1251/1277.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligenciar, fls. 1279, procedimento efetivado conforme Ofício nº 15446/2013/SEC, fls. 1281.

O Ofício nº 15446/2013/SEC, encaminhado ao senhor Acilon Gonçalves Pinto Júnior, retornou a este Tribunal de Contas após três tentativas, conforme informou a Secretaria deste Órgão no despacho de fls. 1283.

Esta Relatoria determinou à Secretaria que providenciasse Edital de Intimação, conforme despacho de fls. 1284.

As razões de defesa foram apresentadas por intermédio da peça processual nº 23026/13, fls. 1286/1300 e anexos de fls. 1301/1557.

Os autos foram encaminhados à DIRFI que emitiu a Informação Complementar nº 9467/2014, fls. 1565/1602, e acostou os documentos de fls. 1603/1615.

O senhor Acilon Gonçalves Pinto Júnior, por intermédio do processo nº 19093/14 (fls. 1619/1622), apresentou justificativa complementar e acostou novos documentos aos presentes autos, conforme anexos de fls. 1623/1638, os quais



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

foram acatados por esta Relatoria e, por conseguinte, determinado o retorno dos autos à DIRFI para análise.

A 3ª. Inspeção da Diretoria de Fiscalização emitiu a Informação Complementar nº 15034/2014 - Aditiva, que se encontra acostada às fls. 1641/1659.

O Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, exarou o Parecer nº 1373/2016, fls. 1663/1665, opinando pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas em análise.

Mediante o Processo nº. 2970/16, o senhor Acilon Gonçalves Pinto Júnior, por intermédio do seu Advogado (Procuração de fls. 1673), apresentou Memoriais de Defesa e anexou documentos visando elidir as falhas determinantes para a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das presentes Contas.

A 3ª. Inspeção da Diretoria de Fiscalização manifestou-se sobre as novas justificativas apresentadas pela Defesa por meio da Informação Complementar Aditiva nº 3854/2016, que se encontra acostada às fls. 1697/1700.

O Dr. Júlio César Rôla Saraiva, Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, chamado novamente a se manifestar, exarou o Parecer nº 5696/2016 pelo não conhecimento das novas peças de defesa e pela manutenção, na íntegra, da sugestão de parecer prévio pela desaprovação das contas (fls. 1707/1711).

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de Parecer Prévio, constitui-se numa avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o exercício.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpra destacar inicialmente que foram considerados itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2011, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

O critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque da Constituição Federal, Lei Federal nº. 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção da Diretoria de Fiscalização, cujo relatório técnico demonstra valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de Voto sobre a aprovação ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

1- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.1 - Encaminhada tempestivamente a esta Corte pelo Senhor Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual, a Prestação de Contas foi autuada sob o nº. 2011.EUS.PCG.07263/12, conforme atestam os técnicos desta Corte, no item 02.02, às fls. 1189.

1.2 - A Prestação de contas de Governo foi encaminhada dentro do prazo ao Poder Legislativo, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 42 da Constituição Estadual, conforme comprova o documento enviado à Câmara Municipal, datado de 30 de janeiro de 2012, acostado pela Defesa na fase complementar do Processo, às fls. 1303/1304.



1.3 - Inicialmente a Inspeção solicitou a comprovação da disponibilização das contas públicas aos interessados na forma exigida pelos artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme relatado no item 02.03 da Informação Vestibular, às fls. 1190.

A Unidade Técnica não considerou atendida à solicitação supra na fase complementar do Processo (fls. 1571), em razão de não constatar junto ao endereço eletrônico informado pela Defesa (www.eusebio.tudotransparente.com.br) os documentos que compõem a Prestação de Contas de Governo, e ainda em virtude de não ter sido identificado o ato que disponibiliza sua publicação, tampouco a data de publicação da PCG para os interessados, contrariando o disposto nos art. 48 e 49 da LRF.

A pecha foi mantida no item 02 da Informação Complementar nº 15034/2014 – Aditiva (fls. 1646) e no subitem 02.01 da Informação Complementar Aditiva nº 3854/2016 (fls. 1697/1698).

1.4 - O processo de Prestação de Contas não foi instruído com todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa desta Corte de Contas nº. 01/2010, conforme relato dos técnicos às fls. 1190/1191.

A Unidade Técnica ressaltou a falha em relação ao Ofício de encaminhamento gerado pelo Programa Gerador de Informações – PGI, em razão do mesmo se encontrar às fls. 03/04 dos autos, bem como considerou saneadas as demais omissões na fase complementar do Processo (fls. 1571/1572), em virtude do Prefeito ter enviado, por ocasião da sua defesa, a cópia dos documentos inexistentes.

2 - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviada ao TCM dentro do prazo definido no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 – TCM, alterada pela IN de nº 01/2007, conforme relato de fls. 1192.

2.2 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias especifica as metas e prioridades para o exercício financeiro demonstradas em seus anexos, conforme evidenciado no artigo 3º, cumprindo, desta forma, seu objetivo principal, de acordo com as fls. 1192.

2.3 - Constatou-se, no exame da LDO, o atendimento ao que disciplina o § 2º do Art. 165 da Constituição Federal e o estabelecido na Lei de Responsabilidade – LRF, bem como ao disposto na Instrução Normativa deste Tribunal nº 03/2001, no que tange à finalidade da reserva de contingência, conforme fls. 1192.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

2.4 - Não foi comprovada a realização de audiências públicas para o processo de discussão e elaboração da LDO, conforme relatado no subitem 03.01.01 da Informação Complementar, às fls. 1572, e no subitem 03.01 da Informação Complementar nº 15034/2014 – Aditiva, às fls. 1646.

2.5 - A Lei Orçamentária Anual nº 961, de 10/11/2010, foi entregue junto a esta Corte de Contas em 29/12/2010, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, conforme fls. 1193, subitem 03.02.01.

2.6 - Ficou comprovado, ao exame do orçamento, o atendimento aos princípios da unidade e universalidade, assim como ao percentual autorizado para Reserva de Contingência, segundo relato de fls. 1193.

2.7 - A Lei Orçamentária Anual - LOA apresenta a fixação das despesas e a previsão das receitas no montante de R\$ 123.432.160,00, evidenciando uma situação de equilíbrio (fls. 1193).

2.8 - A previsão da Reserva de Contingência guarda conformidade com o que foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, de acordo com as fls. 1193.

2.9 - Informa a Inspeção que o inciso I do Art. 6º da LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada, o que corresponde a R\$ 86.402.512,00, observando-se as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei nº 4.320/64, conforme fls. 1193.

2.10 - O Prefeito Municipal não atendeu a solicitação formulada pelos Técnicos desta Corte de Contas na Informação Inicial (fls. 1194), acerca da comprovação da realização de audiência pública para a elaboração e discussão da LOA, conforme relato constante do subitem 03.02.01 da Informação Complementar, às fls. 1573, reiterado no subitem 03.02 da Informação Complementar nº 15034/2014 – Aditiva, às fls. 1647.

2.11 - O Chefe do Poder Executivo Municipal comprovou a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Desembolso dentro do prazo estabelecido no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como encaminhou referidas peças a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 deste TCM, de acordo com o relato de fls. 1194, subitem 03.03, e a comprovação realizada por meio da Certidão de Publicação da Lei Orçamentária Anual (fls. 1368), encaminhada pela Defesa em atendimento à solicitação formula pela Inspeção.

3 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1 - Foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no montante de R\$ 34.218.750,00, de acordo com os dados extraídos do Sistema de Informações



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Municipais - SIM, representando 27,72% da despesa inicialmente fixada no orçamento. Informam ainda os técnicos desta Corte que a fonte de recurso utilizada foi a anulação de dotação, conforme consta às fls. 1195.

3.2 - Informa a Inspeção que o limite autorizativo para a abertura de créditos adicionais suplementares contido na Lei Orçamentária foi respeitado, haja vista a LOA ter autorizado o percentual de até 70%, o que corresponde a R\$ 86.402.512,00, cumprindo-se, desse modo, a determinação imposta no art. 167 da Constituição Federal e o estabelecido no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

3.3 - O valor dos créditos adicionais informado no SIM confere com o apurado junto aos Decretos acostados às fls. 96/191 dos autos, bem como correspondem à quantia registrada na mídia digital da Prestação de Contas de Governo e Anexos do Balanço Geral (fls. 1195/1196).

3.4 - Informa a Inspeção que as Leis nºs. 976/2011 e 1001/2011 que autorizaram os créditos adicionais especiais abertos por intermédio dos Decretos nºs 004/2011 (fls. 104) e 011/2011 (fls. 117) não foram encaminhadas a esta Corte de Contas, contrariando a IN/TCM nº 01/2010, o Art. 167 da Constituição Federal e o Art. 42 da Lei nº 4.320/64. A omissão foi saneada pela Inspeção (fls. 1573) em razão do envio das cópias das Leis susomencionadas, conforme se encontram acostadas às fls. 1370/1371.

3.5 - Informam os técnicos que os valores dos créditos adicionais levantados nos decretos, na mídia digital da PCG, no Balancete Consolidado de dezembro de 2011 e junto à documentação mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM, divergiram das informações constantes dos Balancetes do SIM, conforme evidenciado no quadro de letra A, às fls. 1197. Após nova consulta realizada no SIM, a Inspeção concluiu pela regularidade dos valores, conforme registrado no subitem 3.1 da Informação Complementar Aditiva nº 3854/2016, de fls. 1698.

3.6 - O total das anulações de dotação importado do Sistema de Informações Municipais – SIM confere com os valores levantados pela Inspeção junto aos decretos acostados aos autos, com o montante registrado na mídia digital da PCG, bem como com a quantia evidenciada no Balancete Consolidado de Dezembro, conforme quadro constante do item B, às fls. 1197.

3.7 - A Inspeção questionou a utilização da Reserva de Contingência no valor de R\$ 5.000,00 como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, em farpeio ao disposto no inciso III, alínea b do Art. 5º da LRF e ao § 6º do Art. 5º da IN/TCM nº 03/2000, em razão de ter sido destinada a suplementação de despesas com serviços de terceiros pessoa jurídica e não ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme relato na letra C, às fls. 1197/1198. A ilegalidade foi ratificada às fls. 1574 e às fls. 1647/1648 dos autos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

4 - DAS RECEITAS

4.1 - A Receita Orçamentária arrecadada em 2011 foi na ordem de R\$ 122.875.888,39, aproximando-se da previsão inicial em 99,54%, segundo dados obtidos junto ao SIM e ratificados pelas informações do Balanço Geral e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, fls. 1207.

4.2 - Comparando a Receita Orçamentária de 2011 com a arrecadada no exercício de 2010 (R\$ 99.441.549,90), observa-se que houve um aumento de arrecadação na ordem de 23,56%, fls. 1208.

4.3 - Sobre as Receitas Orçamentárias, observa-se que as Receitas Tributárias e as Transferências Correntes representaram 87,02% do total arrecadado no exercício de 2011, fls. 1209.

4.4 - As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de R\$ 19.621.176,95, superior em R\$ 2.944.076,95 à previsão (R\$ 16.677.100,00), representando um superávit de arrecadação, conforme descrito às fls. 1210.

O resultado apurado com base no Balanço Geral está compatível com os registros do Sistema de Informações Municipais - SIM, fls. 1210.

4.5 - Comparando-se com os valores arrecadados no exercício de 2010, constata-se que em 2011 houve um aumento de arrecadação tributária no montante de R\$ 3.935.762,96, que importou no percentual de 25,09%, conforme fls. 1210.

4.6 - A Receita decorrente de alienação de bens móveis durante o exercício financeiro de 2011 importou na cifra de R\$ 34.710,00 (fls. 1210).

A Inspeção considerou saneado o questionamento inicialmente levantado acerca da falta de evidenciação da destinação da receita de alienação na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo XV), conforme consta da Informação Complementar Aditiva nº 3854/2016, às fls. 1698/1699.

Com a remessa das cópias dos documentos relativos ao Leilão nº 001/2011 que se encontram acostadas às fls. 1374/1474, os Técnicos consideraram atendida a solicitada formulada na fase Inicial do Processo de Prestação de Contas de Governo sob exame (fls. 1578/1579).

4.7 - A Dívida Ativa do Município apresenta em 2011 valor acrescido de R\$ 8.058.750,38 (inscrições). Foi registrado como cobrança o valor de R\$ 1.390.345,04 de Dívida Ativa Tributária e R\$ 5.299,11 de Dívida Ativa não Tributária. Não houve cancelamento ou prescrição no ano. Ao final do exercício, o saldo desta Conta alcançou o valor de R\$ 46.627.324,60, conforme relato de fls. 1212.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Foram arrecadados 151,96% do valor previsto, o que equivale a 3,49% do saldo do exercício anterior.

A Inspeção Informou neste item da Inicial (fls. 1212/1213) que analisando o resultado da arrecadação sob o aspecto do planejamento e da gestão fiscal, constatou que não foram implementadas medidas visando o recebimento dos créditos da Dívida Ativa, o que causa desequilíbrio fiscal e comprometimento do resultado pretendido na LOA, haja vista que a não concretização da receita poderá acarretar prejuízo e contingenciamento na execução das despesas.

As justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal não foram suficientes para o deslinde da matéria, conforme registra a Inspeção às fls. 1579/1581 e às fls. 1699/1700 dos presentes autos.

4.8 - A Unidade Técnica informou que o saldo da Dívida Ativa no final do exercício (R\$ 46.627.324,60) não pode ser confirmado em razão do Balanço Patrimonial (Anexo XIV) não ter sido encaminhado junto a esta Prestação de Contas de Governo (fls. 1212). Acrescenta que o saldo anterior levantado por esta Corte e indicado na Informação Inicial nº 9325/2012, pertinente ao Processo nº 2010.EUS.PCG.07392/11, importou na quantia de R\$ 40.667.865,01, distinto do valor registrado na mídia digital da Prestação de Contas de Governo, conforme fls. 1212. A pecha foi ratificada na Informação Complementar nº 9467/2014, às fls. 1581, na Informação Complementar nº 15034/2014 – Aditiva, às fls. 1650/1651 e na Informação Complementar Aditiva nº 3854/2016, às fls. 1699/1700.

4.9 - Em atendimento à solicitação formulada pela Inspeção, a Defesa acostou às fls. 1628 dos autos declaração onde constam informações sobre o montante da correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa cobrada.

4.10 - O Prefeito evidenciou por meio de documentos hábeis que as multas decorrentes das decisões desta Corte de Contas foram arrecadadas, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 1476/1480 dos autos, segundo relato constante da Informação Complementar, às fls. 1582 dos autos.

4.11 - A Inspeção registrou na Informação Complementar nº 15034/2014 – Aditiva, que restou devidamente comprovada as ações implementadas pela Administração Municipal no que tange a arrecadação, bem como o ajuizamento de ação contra devedores da dívida ativa oriunda de decisões desta Corte de Contas, conforme fls. 1651.

4.12 - O Valor da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Eusébio, extraído da mídia digital da PCG e dos demonstrativos introduzidos pela LRF, diverge da quantia obtida junto aos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM e do apurado nos Anexos do Balanço Geral (fls. 1209). Referida divergência foi ratificada às fls. 1578 dos autos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

5 - DAS DESPESAS

5.1 - Constata-se que do montante das despesas empenhadas (R\$ 114.005.598,49), as *despesas correntes* representam a quantia de R\$ 107.186.618,96, com o percentual de 94,02%, enquanto que as *despesas de capital* somam R\$ 6.818.979,53, importando em 5,98% da execução orçamentária do exercício.

Os técnicos desta Corte apontam compatibilidade entre os dados evidenciados no Balanço Geral e os registrados no Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme relato de fls. 1220.

5.2 - Da Execução das Funções Priorizadas no Orçamento

Conforme se vê da execução orçamentária, constata-se que a ordem das quatro funções priorizadas pela Administração na fixação orçamentária foi obedecida, como se vê abaixo:

FUNÇÃO	ORÇAMENTO	EXECUÇÃO
Educação	R\$ 33.596.100,00	R\$ 37.892.676,38
Saúde	R\$ 28.757.700,00	R\$ 26.343.857,61
Administração	R\$ 16.406.000,00	R\$ 15.845.303,31
Urbanismo	R\$ 12.127.060,00	R\$ 14.492.339,72

5.3 - Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

5.3.1 - A Inspeção apresentou na Informação Vestibular, às fls. 1222/1223, quadro relativo à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino onde ficou evidenciado que o Município de Eusébio, no exercício de 2011, cumpriu a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que resta confirmada a aplicação da quantia de R\$ 20.764.879,39, correspondente ao percentual de 27,11% do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências. Entretanto, os Técnicos ressaltaram que os cálculos não foram conclusivos em razão da impossibilidade de se examinar os saldos iniciais das contas correntes relacionadas às fls. 1224, bem como em face da ausência da relação dos restos a pagar, nos moldes descritos às fls. 1224/1225 dos presentes autos.

Com a comprovação dos saldos das contas bancárias e apresentação da relação dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados em 2011 no valor de R\$ 195.361,27, a Inspeção realizou novamente os cálculos das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que resultou em uma aplicação no montante de **R\$ 21.421.122,27**, representando **27,96%** dos impostos e transferências, conforme consta da Informação Complementar, às fls. 1584/1585 dos autos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

5.3.2 - O Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM na área de Educação para o exercício de 2011 apresenta indicadores no comparativo com o Governo do Estado do Ceará, conforme relato e demonstrativo de fls. 1222. Percebe-se que o Município possui taxa de Aprovação no Ensino Fundamental de 89,20%, superior a apresentada pelo Estado do Ceará que foi de 88,40%.

Os investimentos em bibliotecas, salas de leitura e laboratório de informática, com 1,48, encontram-se acima daqueles do Estado do Ceará (0,99) e ao que se consideraria como desejável, que varia de 0-3, sendo três se o Município possui esses equipamentos em todas as salas de aula.

O percentual de Pessoal docente com grau de formação superior é de 75,28%, acima do Estado do Ceará que é de 70,37%. E o número de equipamentos de informática por escola é de 2,09, quando o Estado do Ceará apresenta 0,97.

Sobre os índices acima, a Inspeção assim se pronuncia: "A partir desses dados, verifica-se que os indicadores sociais do Município de Eusébio estão apresentando melhores resultados na educação em comparação à média do Governo do Estado do Ceará.", conforme registrado às fls. 1222 dos presentes fôlios.

5.4 - Das Aplicações em Ações e Serviços de Saúde

5.4.1 - De acordo com o exame técnico inicial, fls. 1227/1228, o Município despendeu durante o exercício financeiro em análise o montante de R\$ 14.493.517,33 com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", que representou 18,92% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b, e parágrafo 3º da Constituição Federal, cumprindo o percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00. Contudo, a Unidade Técnica informa que em face da impossibilidade de se examinar os saldos iniciais das contas dos convênios relacionadas às fls. 1228, e ainda em razão da ausência da relação dos restos a pagar, conforme descritos às fls. 1229 dos presentes autos, não foi possível realizar uma análise conclusiva sobre referida aplicação.

Com a apresentação dos saldos iniciais das contas e a comprovação da liquidação dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores no valor de R\$ 6.577,80, segundo documentos acostados às fls. 1336/1364 e 1527/1535 dos autos, a Inspeção realizou novamente os cálculos das despesas com as ações e serviços públicos de saúde que resultou em uma aplicação no montante de **R\$ 13.893.103,78**, representando **18,13%** dos impostos e transferências, conforme consta da Informação Complementar, às fls. 1587/1588 dos autos.

5.4.2 - O Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM na área da Saúde, conforme relato de fls. 1225/1226, letra "A", para o exercício de 2011, apresenta indicadores no comparativo com o Governo do Estado do Ceará, percebendo-se que o



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Município possui taxa de mortalidade infantil de 12,22, inferior à que foi apresentada pelo Estado do Ceará que foi de 14,83.

Os Leitos por mil habitantes se apresentam com taxa de 1,48, enquanto que no Estado do Ceará essa taxa é de 2,38.

A proporção de médicos para cada grupo de 1000 habitantes é de 1,76, superior ao índice do Estado do Ceará que é de 1,21.

Os técnicos desta Corte se manifestam acerca de referidos índices nos seguintes termos (fls. 1226): "A partir desses dados verifica-se que, não obstante os investimentos em saúde, o indicador de Leitos por mil habitantes merece atenção especial para que se busquem melhores resultados.". A Inspeção ratificou o fato em questão na Informação Complementar de fls. 1585/1586.

5.5 - Das Obrigações Patronais dos Poderes Executivo e Legislativo

5.5.1 - O Poder Executivo empenhou despesas a título de obrigações patronais no montante de R\$ 8.157.756,50, conforme consta do relato dos técnicos desta Corte de Contas às fls. 1230. Do montante empenhado, foi paga no exercício a quantia de R\$ 8.133.208,39, segundos valores extraídos do SIM.

Por sua vez, o Poder Legislativo empenhou e pagou a quantia de R\$ 501.823,29.

5.5.2 - A Inspeção constatou junto a relação acostada às fls. 828/1156 dos autos, que do valor pago, R\$ 3.546.325,15 destinou-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eusébio – IPME, e R\$ 5.088.706,53 ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme relato de fls. 1230.

5.5.3 - A Unidade Técnica registrou na Informação vestibular (fls. 1231) que o valor despendido à conta de obrigações patronais em favor do IPME (R\$ 3.546.325,15) foi superior ao valor consignado dos servidores, haja vista o Anexo XIII do Balanço Geral (fls. 10/15) evidenciar a quantia de R\$ 2.701.7821,92 à título de contribuição dos funcionários.

A Inspeção manifestou-se pela regularidade da contribuição patronal após analisar a Lei nº 844/2009 que elevou o percentual incidente sobre a base de cálculo das contribuições para 14,91%, conforme registrado às fls. 1590.

5.5.4 - Os Técnicos questionaram o fato do Anexo X (fls. 82/85) apresentar como contribuição dos servidores o valor de R\$ 2.776.933,84, enquanto a contribuição patronal ao IPME importou em R\$ 3.490.488,62, o que evidencia a falta de correspondência com o que foi estabelecido na Legislação Municipal, razão pela qual solicitaram esclarecimentos (fls. 1231). A pecha foi ratificada às fls. 1590 e às fls. 1653.



5.6 - Das Consignações Previdenciárias

5.6.1 - Das Consignações Previdenciárias para o INSS

5.6.1.1 - O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas folhas de pagamento de seus servidores o montante de R\$ 2.091.832,81 (Poder Executivo) e R\$ 217.862,39 (Poder Legislativo), segundo dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – SIM, conforme consta do quadro às fls. 1231 dos autos.

O Poder Legislativo repassou a totalidade dos recursos consignados nas folhas de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por sua vez, de acordo com as Informações do SIM, o Poder Executivo repassou ao INSS o valor de R\$ 2.083.647,33, equivalente a 99,61% do total consignado, conforme evidenciado no quadro demonstrativo às fls. 1231 dos autos.

5.6.1.2 - O valor das consignações previdenciárias em favor do INSS extraído do SIM, diverge da quantia registrada no Anexo XIII do Balanço Geral, conforme evidenciado nos quadros demonstrativos de fls. 1231/1232, o que impossibilitou a Inspeção de atestar se foi obedecido o art. 30 da Lei nº 8.212/91 – Lei Orgânica da Seguridade Social. A divergência foi ratificada às fls. 1592 e às fls. 1654.

5.6.1.3 - A Inspeção aponta inconsistência entre os valores consignados e repassados registrados no Anexo XIII (fls. 10/15) e XVII (fls. 91/94 do Balanço Geral, conforme demonstrado nos quadros de fls. 1232. A falha foi ratificada às fls. 1592 e às fls. 1654.

5.6.1.4 - O Anexo XVII do Balanço Geral evidencia que o Município de Eusébio possuía saldo de consignações para com o INSS, relativas a exercícios anteriores, no montante de R\$ 63.672,19, sendo reduzida no exercício sob exame. No final do exercício de 2011 a dívida de curto prazo junto ao INSS importou na quantia de R\$ 42.958,17 (fls. 1232).

5.6.1.5 - Registra a Inspeção que não foi possível confrontar a quantia susomencionada com o Balanço Patrimonial – Anexo XIV, em razão deste Demonstrativo não ter sido encaminhado junto a presente Prestação de Contas de Governo, afrontando, desse modo, o disposto na Instrução Normativa nº 01/2010 deste Tribunal de Contas (fls. 1232).

Examinando o Balanço Patrimonial acostado pela Defesa na fase complementar do Processo (fls. 1306/1309), os Técnicos constataram que não consta neste Anexo do Balanço Geral o registro de dívidas passivas junto ao INSS e sim direitos realizáveis na quantia de R\$ 55.486,71, divergindo, desse modo, do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1592), segundo relato de fls. 1592.

5.6.1.6 - A Inspeção ficou impossibilitada de verificar o atendimento à legislação previdenciária no que tange ao recolhimento das contribuições dos servidores em



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

razão do Prefeito não ter encaminhado na fase diligencial as Guias da Previdência Social – GPS, conforme consta às fls. 1542, reiterado às fls. 1653.

Sobre a dívida relativa ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, esta Relatoria constatou junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob código de controle 7376.1867.3BC2.F80C, emitida em 03/06/2016, com validade até 30/11/2016.

Portanto, frente à Certidão acima mencionada, é possível atestar que o Município de Eusébio se encontra em situação regular perante a Previdência Social.

5.6.2 - Das Consignações Previdenciárias para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eusébio - IPME

5.6.2.1 - Segundo dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – SIM, o Poder Executivo consignou nas folhas de pagamento de seus servidores em favor do IPME a quantia de R\$ 2.685.383,33 e o Poder Legislativo o valor de R\$ 16.399,59, conforme consta do quadro às fls. 1233 dos autos.

O Poder Legislativo repassou a totalidade dos recursos consignados nas folhas de pagamento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eusébio - IPME.

Por sua vez, de acordo com as Informações do SIM, o Poder Executivo repassou ao IPME o valor de R\$ 2.685.163,86, equivalente a 99,99% do total consignado, conforme evidenciado no quadro demonstrativo às fls. 1233 dos autos.

A Inspeção ficou impossibilitada de verificar se o Poder Executivo transferiu ao IPME o valor que havia ficado pendente de repasse no final do exercício, em razão da não apresentação de prova documental na fase complementar do processo, segundo relato de fls. 1594, ratificado às fls. 1655.

5.6.2.2 - A Inspeção demonstrou nos quadros constantes às fls. 1233, que os valores consignados e repassados pelos Poderes Executivo e Legislativo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eusébio – IPME, registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM, diferem dos evidenciados no Anexo XIII do Balanço Geral. A diferença em questão foi ratificada às fls. 1593/1594 e às fls. 1654/1655.

5.6.2.3 - A Unidade Técnica informa que não foi possível confrontar o valor consignado e não repassado ao IPME com o registrado no Balanço Patrimonial – Anexo XIV, em razão deste Demonstrativo não ter sido enviado junto a presente Prestação de Contas de Governo, afrontando, desse modo, o disposto na Instrução Normativa nº 01/2010 deste Tribunal de Contas (fls. 1234). O envio do Anexo por parte da Defesa (fls. 1306/1309) sana a omissão inicialmente apontada, conforme relato da Inspeção às fls. 1594 dos autos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

5.6.2.4 - A Inspeção demonstra no quadro de fls. 1234, constante da Informação Inicial, que o Município de Eusébio possui uma dívida total junto ao Instituto de Previdência no montante de R\$ 1.645.247,97.

Sobre a dívida relativa ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eusébio – IPME, esta Relatoria obteve no *site* do Ministério da Previdência Social Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, sob número 981247-142797, emitido em 22/06/2016, com validade até 19/12/2016.

Portanto, frente à Certidão acima, é possível atestar que o Município de Eusébio se encontra em situação regular perante a Previdência Municipal.

5.7 - Dos Valores a Serem Reembolsados pelo Município junto à Seguridade Social

Informa a Inspeção que os Demonstrativos Financeiros que integram a Prestação de Contas evidenciam que o Município não possui junto ao Instituto de Previdência Federal, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados na forma do Decreto nº 3.048/99.

5.8 - Dos Restos a Pagar

5.8.1 - De acordo com o exame nos autos, as despesas inscritas no final do ano de 2011, na conta Restos a Pagar, se comportaram da seguinte forma, fls. 1237/1238:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	4.475.774,91
(+) Incorporação Restos a Pagar Processados	-0-
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	1.135.502,13
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	1.093.974,03
(+) Reinscrição de Restos a Pagar	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	2.685.657,12
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	4.931.955,87

Conforme se observa acima, o saldo dos “Restos a Pagar” no exercício de 2011 corresponde a 4,26% da Receita Corrente Líquida (R\$ 115.734.072,09) (fls. 1237) e a 89,58% do Passivo Financeiro do Município, de acordo com o cálculo realizado na fase complementar do processo após a remessa do Balanço Patrimonial por parte da Defesa, segundo registrado às fls. 1596.

5.8.2 - A inscrição dos Restos a Pagar no exercício representou 2,19% da Receita Orçamentária arrecadada e 2,32% da Receita Corrente Líquida – RCL (fls. 1237).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

5.8.3 - A Unidade Técnica apontou no quadro demonstrativo acima o cancelamento de Restos a Pagar no exercício de 2011 na cifra de R\$ 1.093.974,03.

Examinando a relação dos Restos a Pagar cancelados acostada às fls. 242 dos autos, em confronto com a relação dos Restos a Pagar Inscritos e Não Pagos no exercício de 2011 (fls. 208/213), a Inspeção constatou o cancelamento de Restos a Pagar Processados do exercício de 2006 no valor de R\$ 125.849,18. Referido procedimento foi considerado ilegal por parte da Unidade Técnica (fls. 1238).

O senhor Acilon Gonçalves Pinto Júnior, em sua defesa de fls. 1298, argumenta que "O cancelamento de restos a pagar alusivos ao exercício de 2006, tem amparo legal no Código Tributário Nacional, sendo os créditos alcançados pela PRESCRIÇÃO, estando os procedimentos na forma da Lei."

A Inspeção entende que a fundamentação legal apresentada pela Defesa, por se constituir matéria distinta do objeto em questão, não é suficiente para justificar a ilegalidade inicialmente apontada, contudo, considera a pecha saneada tendo em vista o disposto no art. 70 do Decreto Federal nº 93872/86, conforme relato de fls. 1597.

5.9 - Das Obrigações de Despesas Contraídas no Exercício

A Inspeção, por intermédio do quadro acostado às fls. 1238 dos autos, evidencia que ao final do exercício de 2011 havia lastro financeiro para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no exercício em análise.

5.10 - Do Duodécimo

5.10.1 - De acordo com o quadro demonstrativo constante da Informação Técnica Inicial, fls. 1239/1240, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÕES	R\$
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2010	68.315.546,05
7% da Receita	4.782.088,22
Valor fixado no Orçamento	4.252.700,00
Valor da Fixação atualizado	4.252.700,00
Valor Repassado	4.252.700,02
Vr. Considerado para base de cálculo	4.252.700,02
Vr. Máximo a repassar	4.252.700,00

Observa-se que a fixação no Orçamento Municipal para as despesas com o Legislativo foi na ordem de R\$ 4.252.700,00, cujo valor encontra-se dentro do limite permitido pela legislação pertinente.

Inicialmente a Inspeção informou (fls. 1240) que o duodécimo fora repassado em desacordo com o disposto nos incisos I e III do § 2º do Art. 29-A da Constituição



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Federal. Entretanto, os Técnicos retificaram seu posicionamento por ocasião da Informação Complementar, conforme consta do relato de fls. 1597.

5.10.2 - Os repasses das quotas duodecimais foram realizados de forma parcelada, entretanto, a transferência relativa à complementação do mês de janeiro ocorreu em 21/01/2011, portanto, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, conforme evidenciado no Demonstrativo das Despesas Extra-Orçamentárias, às fls. 1273. A ilegalidade foi ratificada às fls. 1597 dos autos.

Tendo em vista se tratar de complementação de parcela duodecimal e ainda em razão da transferência ter ocorrido dentro do próprio mês de referência, esta Relatoria não considera o fato suficiente para macular as presentes Contas. Contudo, cabe recomendação para que o mesmo não mais ocorra, sob pena de repercutir negativamente na apreciação das futuras prestações de contas.

6 - DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

6.1 - Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

6.1.1 - Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (**RREO**) foram remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo legalmente estabelecido, conforme fls. 1198/1199 dos autos.

6.1.2 - Quanto às publicações do RREO, constata-se que obedeceram ao prazo legal, conforme fls. 1198/1199.

6.1.3 - Informa a Unidade Técnica que foi observado o que determina o art. 2º, subitem 2.1.4 da Norma Brasileira de Contabilidade T 2.1, aprovada pela Resolução nº 563/83, do Conselho Federal de Contabilidade, no tocante à formalização e remessa do RREO a esta Corte de Contas (fls. 1199).

6.1.4 - A Inspeção informa que constatou convergência no confronto do total das receitas realizadas evidenciado no Anexo I do RREO do 6º Bimestre com os valores registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM, na mídia digital (PCG – *cd-rom*) e no Anexo X do Balanço Geral, de acordo com o quadro demonstrativo da letra B, do subitem 05.01.01, às fls. 1199 dos autos.

6.1.5 - A Unidade Técnica constatou compatibilidade entre o total da Despesa Empenhada extraída do Balanço Geral, com o total destas despesas registrado no Anexo II do RREO do 6º bimestre, bem como com os dados do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme consta da letra C, às fls. 1199.

6.1.6 - Constatou-se convergência no comparativo do montante da Dotação Atualizada (fixação inicial + suplementações – anulações) registrado no Anexo II do RREO do 6º Bimestre com o total obtido junto ao SIM e aos valores evidenciados



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

no Balanço (PCG – cd-rom) e Anexo XII do Balanço Geral do Município, segundo demonstrado no quadro constante da letra D, às fls. 1199.

6.1.7 - Informa a Inspeção que a Receita Corrente Líquida extraída do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre é da ordem de R\$ 111.723.704,34, valor que coincide com o evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011, de acordo com a letra E às fls. 1200.

6.2 - Do Relatório de Gestão Fiscal - RGF

6.2.1 - Os Relatórios de Gestão Fiscal (**RGF**) foram remetidos ao TCM dentro do prazo, conforme relato de fls. 1200.

6.2.2 - Ficou demonstrado o cumprimento do prazo legal referente a publicação do RGF, fls. 1200.

6.2.3 - O Município observou o disposto no Art. 54, inciso I e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, no que tange à formalização e remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (fls. 1200).

6.2.4 - Os Técnicos desta Corte de Contas informaram na letra B, do subitem 05.01.02.01 da Informação Inicial (fls. 1200), que constataram convergência quando do confronto da Disponibilidade de Caixa registrada no Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, pertinente ao 2º semestre do exercício de 2011, com o valor dessa disponibilidade registrado no Anexo XIII do Balanço Geral, na coluna saldo para o exercício seguinte.

6.2.5 - A Inspeção registrou na letra C da Informação Exordial (fls. 1200/1201) que confrontando o valor da Dívida Consolidada obtido junto ao Anexo II (Demonstrativo da Dívida Consolidada) do RGF do Poder Executivo, relativo ao 2º semestre do exercício sob exame, com o valor da dívida contabilizado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial da Prestação de Contas, constatou a regularidade do registro.

6.2.6 - Na letra D do subitem 05.01.02.01 da Informação Inicial (fls. 1201), a Inspeção fez constar que constatou convergência no confronto entre o montante relativo à inscrição dos Restos a Pagar Processados e Não Processados extraídos do RGF do 2º semestre com o valor dessas inscrições registrado nos Anexos do Balanço Geral.

6.2.7 - O total da Despesa com Pessoal registrado no Anexo I – Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo – Despesa Empenhada, do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício sob exame, confere com o valor apurado no banco de dados do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme evidenciado no quadro demonstrativo constante da letra E, às fls. 1201.



6.3 - Das Despesas de Pessoal

6.3.1 - No tocante a Despesa com Pessoal, o total despendido pelo Poder Executivo de Eusébio (R\$ 55.546.269,59) representou 47,99% da Receita Corrente Líquida, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro de fls. 1203.

6.3.2 - Verificou-se compatibilidade entre os valores das despesas de pessoal registrados no SIM e no RGF, conforme fls. 1204.

6.4 - Do Alcance aos Limites de Alerta/Prudencial

As despesas com pessoal não atingiram o limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF durante o exercício de 2011, conforme consta do subitem 05.02.01.01 da Informação Inicial (fls. 1204).

6.5 - Da Dívida Consolidada Líquida

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza a necessidade de controle do nível de endividamento público. A Resolução do Senado Federal nº 40/01 regulamenta a matéria, estabelecendo regras e limites para os Municípios. De acordo com os valores demonstrados no quadro de fls. 1205, a Dívida Consolidada Líquida do Município de Eusébio respeita o limite estabelecido, cumprindo-se o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

7. DO BALANÇO GERAL

7.1 - Deve-se observar que os valores inerentes à unidade orçamentária foram devidamente consolidados, conforme explicitado às fls. 1241, subitem 08.01.

7.2 - Informa a Inspeção que os Anexos Auxiliares guardam conformidade com a Lei nº 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço, conforme relato da Inicial, às fls. 1241.

7.3 - O Balanço Orçamentário – Anexo XII - sintetiza receitas previstas, autorizações da despesa constantes da LOA e respectivas alterações e a execução orçamentária das receitas e despesas. No caso, resta evidenciado um superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 8.870.289,90, conforme fls. 1241.

7.3.1 - Os Técnicos informaram inicialmente às fls. 1241 que a divergência apontada na letra A do subitem 04.01 da Informação Vestibular (Créditos Adicionais) repercutiu negativamente neste Anexo do Balanço Geral. Contudo, na fase complementar do Processo, retificaram seu posicionamento, conforme registrado às fls. 1597/1598.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

7.4 - O saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro - Anexo XIII - foi de R\$ 47.003.090,45, concluindo os técnicos desta Corte sobre a ocorrência de superávit financeiro, em virtude de existir R\$ 1,29 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior, conforme relatado às fls. 1242.

7.4.1 - A disponibilidade financeira líquida importou no montante de R\$ 13.765.392,49, conforme consta às fls. 1242 dos autos.

7.4.2 - A Inspetoria informa que o Balanço Financeiro não evidencia as contas correntes que integram o saldo das disponibilidades bancárias, impossibilitando a certificação do saldo apresentado neste Anexo do Balanço Geral (fls. 1242). A pecha foi saneada na Informação Complementar (fls. 1598) com o encaminhamento de cópia do Anexo XIII (fls. 1546/1562) com discriminação da composição dos saldos das disponibilidades bancárias.

7.4.3 - O Termo de Conferência de Caixa acostado às fls. 351/373 e os extratos bancários de fls. 374/826 apresentam como saldo conciliado a importância de R\$ 46.955.733,11, enquanto o saldo evidenciado no Balanço Financeiro importa na quantia de R\$ 47.003.090,45, prejudicando, desse modo, a certificação dos saldos das disponibilidades bancárias exibidos neste Anexo Contábil (fls. 1242). A inconsistência foi saneada com o envio do extrato bancário da conta nº 49.647-2 (fls. 1563/1565), conforme relatado na Informação Complementar de fls. 1598, e com o envio do Termo de Conferência de Caixa corrigido (fls. 1674/1694), conforme consta da Informação Complementar Aditiva nº 3854/2016, às fls. 1700.

7.4.4 - As divergências apontadas nos subitens 07.01.01 e 07.01.02 da Informação Inicial, relativas às consignações e repasses de recursos previdenciários, repercutiram diretamente na certificação da regularidade deste Anexo XIII (fls. 1242). A pecha foi ratificada na Informação Complementar, às fls. 1598, e na Informação Complementar nº 15034/2014 – Aditiva (fls. 1656).

7.5 - O Balanço Patrimonial - Anexo XIV – evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o grupo do Ativo e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo. No caso, analisando o Balanço do Município encaminhado na fase complementar do Processo (fls. 1306/1309), constata-se que o mesmo apresentou um saldo patrimonial positivo que se traduz em **Ativo Real Líquido**, no valor de R\$ 124.005.343,12.

7.5.1 - A Inspetoria apresentou às fls. 1599, quadro demonstrativo apontando divergência entre os saldos dos bens móveis e imóveis evidenciados no Balanço Patrimonial e os registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM, com datas de tombamento até o final do exercício em análise. As diferenças foram ratificadas na Informação Complementar nº 15034/2014 – Aditiva (fls. 1657).

7.5.2 - O Balanço Patrimonial não discrimina as contas correntes bancárias que compõem as disponibilidades financeiras do Município, prejudicando a



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

transparência e evidenciação relativas aos recursos financeiros do Município (fls. 1600). A pecha foi ratificada às fls. 1657.

7.5.3 - As divergências apontadas nos subitens 07.01.01 e 07.01.02 da Informação Inicial, pertinentes às consignações e repasses previdenciários registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM, repercutiram diretamente na certificação dos saldos apresentados neste Anexo XIV (fls. 1600). O fato em questão foi ratificado às fls. 1657, em razão da permanência das divergências.

7.6 - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV – registra as modificações efetivas verificadas no patrimônio, dependentes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício, que nas contas em análise se apresenta superavitário em R\$ 21.490.091,57, conforme fls. 1244, subitem 08.02.05 dos autos.

7.6.1 - A Inspeção informou inicialmente que a Administração Municipal descumpriu o disposto no Art. 50, inciso VI da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de não ter sido evidenciado neste Anexo do Balanço Geral o destino dos recursos oriundos da alienação dos bens realizada no exercício (fls. 1244). A pecha foi retificada na Informação Complementar Aditiva nº 3854/2016, às fls. 1698/1699.

7.6.2 - A Defesa esclareceu que a conta Insub. Passivas Estorno Conta Extra-Consolidação – R\$ 4.058.827,93 e a conta Insub. Passivas Estorno Conta Extra-Consolidação – R\$ 4.058.827,93, referem-se aos registros de consolidação dos valores repassados ao Poder Legislativo à título de duodécimo, conforme fez constar a Inspeção às fls. 1601.

7.7 - Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI – totaliza no final do exercício o valor de R\$ 1.685.485,56, verificando-se uma redução de 34,37% no comparativo com o exercício anterior, ocasionada diretamente pela amortização ocorrida no ano (fls. 1245).

7.7.1 - A Inspeção aponta no Anexo XVI omissão dos dados das dívidas, haja vista este Demonstrativo não apresentar o número e a data das Leis e a quantidade de parcelas contratadas, impedindo a transparência e evidenciação das informações desses compromissos de longo prazo, conforme consta às fls. 1245. O fato foi ratificado às fls. 1601 dos autos.

7.8 - Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII - totaliza ao final de 2011 o montante de R\$ 4.931.955,87, constatando-se um crescimento no comparativo com o exercício anterior de 10,19%, ocasionado diretamente pelo aumento do saldo dos Restos a Pagar, conforme fls. 1246.

7.8.1 - A Inspeção registrou que as diferenças acusadas nos subitens 07.01.01 e 07.01.02 da Informação Inicial, relacionadas às consignações e repasses previdenciários, repercutiram diretamente na regularidade dos saldos evidenciados



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

neste demonstrativo contábil, de acordo com o relato de fls. 1246. A falha foi ratificada às fls. 1601 dos autos.

8 - A Unidade Técnica solicitou a comprovação da instituição do Sistema de Controle Interno por meio de normativo municipal. Fez constar também no item 8 da Informação Vestibular, que o relatório acostado às fls. 196/198 dos presentes fólios não indica o responsável pelo Controle Interno do Município, descumprindo as determinações deste Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 1246/1247).

A Defesa encaminhou a Lei nº 888/2009 (fls. 1313/1335), que trata sobre a Organização Administrativa do Município de Eusébio, onde contempla em sua estrutura administrativa a Controladoria Geral do Município, e comprovou por meio da Portaria nº 160/2010 (fls. 1625) a nomeação do servidor responsável pelo controle interno, conforme relatos de fls. 1602 e de fls. 1659.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas dos Municípios não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo, independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o Ministério Público de Contas, através de Parecer exarado pelo ilustríssimo Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, se pronuncia pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das referidas contas;

Mas,

Considerando que dos itens e subitens abordados, foram considerados positivos os seguintes: 1.1, 1.2, 1.4, 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.9, 4.10, 4.11, 5.1, 5.2, 5.3.1, 5.3.2, 5.4.1, 5.5.3, 5.6.1.1, 5.6.2.3, 5.7, 5.8.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.9, 5.10.1, 5.10.2, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.3.1, 6.3.2, 6.4, 6.5, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.4.1, 7.4.2, 7.4.3, 7.5, 7.6, 7.6.1, 7.6.2, 7.7 e 8 das razões de voto, demonstrando um aspecto favorável das contas;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

Considerando que os pontos negativos apontados nos itens e subitens **1.3, 2.4, 2.10, 3.7, 4.7, 4.8, 4.12, 5.4.2, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.4, 5.6.1.2, 5.6.1.3, 5.6.1.4, 5.6.1.5, 5.6.1.6, 5.6.2.1, 5.6.2.2, 5.6.2.4, 7.4.4, 7.5.1, 7.5.2, 7.5.3, 7.7.1, 7.8 e 7.8.1** das razões de voto, pela situação exposta, não maculam as contas em seu universo;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.160/93, em desacordo com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Eusébio, exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do senhor Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal.

Sejam notificadas ao Senhor Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 28 de julho de 2016.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE EUSEBIO
CNPJ: 23.563.067/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 13:50:46 do dia 03/06/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/11/2016.

Código de controle da certidão: **7376.1867.3BC2.F80C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**N.º 981247 -142797****DADOS DO MUNICÍPIO****CNPJ: 23.563.067/0001-30****NOME: Eusébio****UF: CE**

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO

EMITIDO EM 22/6/2016.

VÁLIDO ATÉ 19/12/2016 .



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

1739
e

CERTIDÃO DE APRECIÇÃO
Pleno

Processo nº 7263/12

Pauta de Julgamento nº 26/2016

Presidente da Sessão: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

Relator: Cons. José Marcelo Feitosa

Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva

Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que o Pleno do TCM, ao apreciar o Processo nº 7263/12 na sessão ordinária realizada no dia 28/07/2016, em grau de Inicial emitiu o Parecer Prévio nº 75/2016.

Participaram da votação os senhores Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Cons. Ernesto Saboia de Figueiredo Junior, Cons. Manoel Beserra Veras e **Cons. José Marcelo Feitosa na qualidade de relator.** Absteve-se de votar o senhor Cons. Hélio Parente de Vasconcelos Filho, que declarou sua suspeição de parcialidade, com base no parágrafo único do art. 60 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil. Ausência justificada na presente sessão do senhor Cons. Domingos Gomes de Aguiar Filho.

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 29/07/2016.


SECRETÁRIO